



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070419-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado REGINALDO MANSINI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2070419-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santana – 4ª Vara Cível

Agravante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Agravado: REGINALDO MANSINI DE OLIVEIRA

MM Juízo “a quo”: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Voto 8480

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da parte executada.

2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. Afastada. Regra da impenhorabilidade de verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), que pode ser excepcionalmente afastada, ao se preservar valor suficiente para viabilizar a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG). Caso concreto no qual há demonstração de que a penhora do “salário” recebido, em qualquer percentual, pode comprometer a subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO, nos autos de cumprimento de sentença iniciado por REGINALDO MANSINI DE OLIVEIRA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da parte executada.

Em suma, alegou a parte agravante que foi ajuizada ação monitória em face da parte executada visando a cobrança dos valores inadimplidos referentes ao curso de graduação de Ciências Atuariais, em maio de 2021. Informa que, mesmo devidamente citado via postal, o devedor quedou-se inerte levando à conversão em título executivo judicial e o início da fase de cumprimento de sentença. Esclarece que, após sua intimação, ainda assim, o agravado não pagou o débito exequendo, de modo que começaram as medidas expropriatórias. Afirma que foram feitas as

pesquisas típicas de bens, com resultados parcialmente frutíferos, mas considerando vínculo empregatício do executado, requereu a penhora de percentual de seu salário, sendo indeferida pelo juízo. Pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 205/206 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Petição retro: Com base na declaração de Imposto de renda juntada nos autos, fls. 185/193, pede o exequente a penhora de certo percentual da remuneração/salário do executado, requerendo que se oficie ao seu empregador para cumprimento.

O executado está sem patrono constituído nos autos.

Como regra, verbas de natureza alimentar são impenhoráveis, todavia, o C.STJ mitigou o rigor do art.833, IV ao decidir importar a subsistência digna do devedor e ser possível a penhora se a constrição não a prejudicar no plano concreto.

A declaração de Imposto de Renda do executado aponta que ao longo do ano de 2024 ele recebeu como remuneração o valor de R\$ 47.655,00 e mais a participação nos lucros de R\$ 959,00, ganhos que somados importam na remuneração anual de R\$ 48.614,00 ou de R\$ 4.051,00 por mês.

Noto não haver indicação de dependentes, mas possuir o executado despesas com plano de saúde e odontológico, bem como dívidas contraídas de razoável montante.

O valor mensal é inferior a 3 salários mínimos, parâmetro usado, por exemplo, pela Defensoria pública para prestar atendimento à população.

Diante do cenário apontado, remuneração mensal abaixo dos 3 salários mínimos e das despesas com a manutenção de planos de saúde e odontológico, entendo que a penhora de parte do salário recebido pelo executado comprometerá a sua subsistência.

(...)

Assim, para garantir o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de penhora de parte do salário recebido pelo executado.

Aponte, o exequente, bens passíveis de penhora.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da possibilidade de se penhorar percentual do salário da parte executada.

2. Penhora de percentual do salário

Foi requerida a penhora de 30% do salário do executado, considerando seu vínculo empregatício com a Aon Holdings Corretores de Seguros, porém foi indeferida pelo MM. Juízo “a quo”.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal, ressalvado o § 2º.”

Ressalte-se que o C. STJ firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *“A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”* (EResp 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03.10.18).

Por fim, em 19 de abril de 2023, sobreveio novo julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *“quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”* e desde que *“avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”*.

No caso dos autos, através da pesquisa Infojud (fls. 184/193 dos autos originários), descobriu-se que o executado possui vínculo empregatício com a Aon Holdings Corretores de Seguros, considerando que, durante o ano de 2023, o agravado recebeu o equivalente a R\$ 47.655,05 em rendimentos tributáveis e R\$ 959,08 a título de participação nos lucros e resultados.

Contudo, como bem analisado pelo MM. Juízo “a quo”, na mesma declaração de imposto de renda há a informação de que o devedor possui duas dívidas caracterizadas por empréstimos consignados, somando R\$ 31.403,15 (fls. 188 dos autos originários)

Assim, houve a comprovação de que o deferimento da penhora de 30% sobre o salário da parte executada representaria o comprometimento de sua subsistência, já que seu salário mensal equivale a R\$ 3.412,79 (fls. 186 dos autos originários), sendo inferior a 3 salários-mínimos, o que foi vedado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o bloqueio de benefício previdenciário da devedora, liberando apenas 70% dos valores constritos na conta bancária, no incidente de cumprimento de sentença. A agravante alegou que o benefício recebido do INSS é destinado à sua subsistência e requereu a reforma da decisão para desbloqueio integral dos valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de 30% do benefício previdenciário da agravante, considerando os limites estabelecidos pelo artigo 833 do CPC, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 833, IV e X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e benefícios previdenciários, salvo exceções expressas, como o pagamento de

prestação alimentícia e valores que excedam cinquenta salários mínimos mensais. 4. O §2º do mesmo artigo permite, em caráter excepcional, a relativização da impenhorabilidade para garantir o equilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação da dignidade do devedor, desde que não comprometa sua subsistência. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a impenhorabilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas não alimentares, quando não houver outros meios executórios eficazes e desde que garantida a manutenção de uma vida digna ao devedor (EREsp nº 1.874.222/DF). 6. No caso concreto, ficou comprovado que a agravante recebe benefício previdenciário de pouco mais de três salários mínimos, quantia insuficiente para cobrir suas necessidades básicas se submetida à penhora de 30%, o que comprometeria seu mínimo existencial e violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III). 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) destaca que, em situações onde a renda do devedor não ultrapassa patamares mínimos, a penhora não pode ser admitida, sob pena de lesão ao mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e outros benefícios de natureza alimentar pode ser relativizada em caráter excepcional, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor, conforme preconizado pelo art. 833, IV e §2º, do CPC. 2. A penhora de percentual sobre benefício previdenciário que não ultrapassa três salários mínimos compromete a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo vedada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e X, §2º; CF/1988, art. 1º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023; TJSP, AI nº 2111025-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 28.08.2024; TJSP, AI nº 2049367-22.2024.8.26.0000, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 24.04.2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2283324-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, g.n.)

Posto isto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator